



Secretaria de Administração e Planejamento

TOMADA DE PREÇOS nº 160/2014 - Contratação de empresa para execução do trabalho social do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, Trentino II, gerenciado e coordenado pela Secretaria de habitação. Convênio nº 306.800-51-TTS-Programa Minha Casa Minha Vida.

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa **PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA**, aos 04 dias de setembro de 2014, face a não-aceitação da participação da empresa na licitação em epígrafe, tendo em vista o invólucro nº 01 – Habilitação, ser entregue sem o lacre. Ainda, Recurso Administrativo protocolado em 08 de outubro de 2014, face a decisão da Comissão de Licitação, que concedeu a todos os participantes da licitação a possibilidade de entregar os documentos faltantes e também Recurso Administrativo protocolado em 08 de outubro de 2014, face a ausência de resposta ao recurso interposto em 04 de setembro de 2014.

I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em análise da ata da reunião para recebimento dos envelopes nº 1, nº 2 e abertura do envelope nº 1, lavrada em 25 de agosto de 2014, extrai-se que não foi aberto prazo de recurso, tendo em vista que ainda não ocorreu o julgamento da habilitação, sendo este passível de interposição de recursos conforme previsto no art. 109, I da Lei 8.666/93.

Contudo, considerando que na sessão do dia 25 de agosto de 2014, ocorreu um procedimento de caráter decisório, ou seja, a decisão da Comissão de Licitação, em não aceitar o recebimento do envelope nº 1 da empresa recorrente, pois o mesmo encontrava-se aberto, sem o devido lacre, contrariando o disposto no item 6.1 do edital., a Comissão de Licitação decide **RECEBER** o presente recurso e



Secretaria de Administração e Planejamento

analisar o mérito, a fim de garantir o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Além disso, o recurso administrativo em tela merece ser analisado com amparo no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal que garante o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A empresa ora recorrente Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda, expõe que participou da licitação em epígrafe ocorrida em 25 de agosto de 2014, e foi impedida de participar da abertura do invólucro nº 01, sob a alegação que o mesmo não estava devidamente lacrado.

Discorre a recorrente, que o invólucro foi protocolado e etiquetado na recepção, estando inclusive, devidamente lacrado. Menciona ainda, que no ato do protocolo não foi constatado que o invólucro se encontrava aberto.

Em outra oportunidade, precisamente em 08 de outubro de 2014, a recorrente protocolou 2 (dois) novos recursos administrativos, sob alegação que foi considerada inabilitada e impedida de participar do certame, no entanto, a Comissão concedeu a todos os participantes a oportunidade de entregar novos documentos, mas excluiu a recorrente. E também deixou de responder o recurso protocolado em 04 de setembro de 2014.

Em síntese, aduz a recorrente que a decisão da Comissão, em não aceitar seu invólucro, trata-se de uma atitude formalista, prejudicando o objetivo do procedimento licitatório, que é o de selecionar a melhor proposta para Administração.

Ao final requer que seja provido o recurso e a recorrente mantida no certame.

É o relatório.



III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de junho de 2014 foi deflagrado processo licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa para execução do trabalho social do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, Trentino II, gerenciado e coordenado pela Secretaria de Habitação. Convênio nº 306.800-51-TTS - Programa Minha Casa Minha Vida.

O recebimento dos invólucros n.º 1 e n.º 2 e abertura do invólucro n.º 1 ocorreu em sessão pública no dia 25 de agosto de 2014.

Conforme consignado na ata lavrada no dia da abertura, a Comissão não aceitou a participação de dois proponentes. A empresa Ambientalis protocolou apenas um envelope, referente aos documentos de habilitação no dia 8 de julho, desse modo, o invólucro não foi aberto. Ainda na oportunidade de recebimento dos invólucros, a Comissão também não aceitou a participação da empresa Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda, pois o invólucro número 1 – Documentos de Habilitação da empresa Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda., foi entregue aberto, sem o devido lacre.

Cumprе mencionar que o conteúdo do invólucro entregue pela recorrente, não foi analisado, pois sua participação não foi aceita no certame, devido a ausência de lacre no invólucro entregue. Dessa forma, a recorrente não foi incluída no julgamento da habilitação.

Após abertos pela Comissão, os invólucros das empresas participantes, contendo os documentos de habilitação foram analisados e o julgamento devidamente publicado em 1º de outubro. Porém, como todas as licitantes, devidamente aptas a participar do certame foram declaradas inabilitadas, a Comissão concedeu o prazo de 8 dias úteis para que as empresas apresentassem os documentos, motivo de sua inabilitação, conforme disposto no art. 48, II, §3º da Lei 8.666/93.



IV – MÉRITO

Alega a empresa recorrente que a decisão da Comissão de Licitação que não aceitou seu invólucro n.º 1 (Documentos da Habilitação) foi formalista, uma vez que era dever da Administração, com base no Princípio da boa-fé, avisar no momento da entrega que o invólucro não estava lacrado.

Em um primeiro momento, convém esclarecer os procedimentos adotados pela Secretaria de Administração e Planejamento acerca da entrega dos invólucros para participação nas licitações. Como bem se sabe, a responsabilidade pela entrega e protocolo dos invólucros é do proponente interessado em participar do certame.

A Comissão de Licitação somente toma conhecimento dos proponentes na sessão pública, realizada para a finalidade específica de recebimento dos invólucros, oportunidade esta em que é realizada a conferência dos mesmos.

Nota-se que o edital é enfático ao determinar a forma de apresentação dos invólucros, vejamos:

6.1 – Os proponentes deverão entregar, até a data, hora e local mencionados no item “1” deste edital, **2 (dois) invólucros distintos e fechados**, contendo o primeiro - Nº 01 - a “habilitação” e o segundo - Nº 02 - a “proposta comercial”.

Nesse sentido, pertinente se faz citar o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, sobre a atuação da Comissão de Licitação:

A Comissão de licitação não dispõe de discricionariedade para alterar condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento de envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes. **Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados do requisitos formais previstos para os envelopes. Cabe-lhe o poder de recusar recebimento de envelopes que descumpram exigências formais.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 590)

No caso em análise, o invólucro da recorrente foi entregue *aberto*, sem o devido lacre, o qual comprova a integridade dos documentos acondicionados dentro do mesmo e foi esse o motivo que levou a Comissão a não aceitar a participação da empresa. Não se trata, nesse caso, de um excesso de formalismo, como quer fazer crer a recorrente.



Secretaria de Administração e Planejamento

Destaca-se ainda, que o mero recebimento dos envelopes não significa reconhecimento de que estão preenchidos todos os requisitos necessários para sua aceitabilidade.

Outrossim, cumpre deixar claro que o procedimento de *protocolo dos invólucros* é realizado através do protocolo eletrônico, disponível junto à recepção da Secretaria de Administração e Planejamento.

O procedimento de protocolo eletrônico, não é realizado pela Comissão. A Comissão toma conhecimento dos invólucros somente após o início da sessão pública destinada a esta finalidade.

Sob esse aspecto, a decisão da Comissão em nenhuma hipótese pode ser considerada rigorosa ou formalista, tendo em vista que o fechamento correto do invólucro permite a total inviolabilidade dos envelopes, garantindo o sigilo dos documentos ali dispostos.

Importa ainda deixar claro, que não há condições para a Comissão de Licitação socorrer a recorrente, haja vista que, inquestionavelmente o invólucro foi recebido pela Comissão de forma adversa a prevista no edital.

A decisão da Comissão de Licitação visou resguardar o sigilo da proposta, de modo a atender os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os proponentes, sem prejuízo na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Contudo, resta ainda a Comissão elucidar a *ausência de resposta ao recurso*, apontado pela recorrente, em outro recurso protocolado. Dentre os parâmetros definidos na Lei 8.666/93, no art. 109, inciso I, para interposição de recursos, nenhum dos casos ali mencionados se enquadram no caso da recorrente, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



Secretaria de Administração e Planejamento

Conforme já mencionado, nem mesmo a participação da recorrente foi aceita no certame, portanto não há que se falar em habilitação ou inabilitação da recorrente, uma vez que o seu afastamento se deu na oportunidade de recebimento dos invólucros, ou seja, os documentos de habilitação da empresa contidos no invólucro não foram, e se quer serão analisados.

A análise dos documentos de habilitação trata-se de uma fase posterior ao recebimento dos invólucros e abertura do invólucro nº 01. O procedimento da licitação caracteriza-se por uma sequência de fases, cada fase possui um determinado objetivo. Não sendo a participação da empresa aceita na oportunidade prevista para tal, não será também, garantido à recorrente o direito de participação nas fases subsequentes, essa é lógica de todo procedimento licitatório.

Assim, não merece prosperar a afirmação da recorrente, quando aduz que é dever da Administração, com base na lei responder o recurso. Não há qualquer mácula no adiamento da análise pela Comissão, dos recursos protocolados pela empresa.

Por óbvio, todos os recursos protocolados dentro do regramento previsto em lei são analisados e respondidos pela Comissão. No caso da recorrente, nem mesmo está participando do certame.

Outro assunto abordado pela recorrente, diz respeito a decisão da Comissão, em conceder aos demais licitantes participantes o prazo para apresentação de novos documentos, a qual a mesma não se encontra incluída. Novamente, enfatizamos que os documentos de habilitação da empresa não foram analisados, apesar do invólucro permanecer sob custódia da Comissão, junto aos autos do processo, a participação da recorrente não foi aceita.



Secretaria de Administração e Planejamento

V – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa **PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA.**

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Francisco Rohling
Membro

Patricia Regina de Sousa
Membro

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa **PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 12 de novembro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva